

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2020

PRODUTO 6

**Arranjo Jurídico-
Institucional da
Concessão**

Projeto de Lei Autorizativa

**Apresentação de estudos técnicos, projetos, levantamentos e
investigações que subsidiem a elaboração do estudo de viabilidade e a
modelagem para a concessão dos serviços do velório e do cemitério
Nossa Senhora do Carmo e a construção do novo cemitério e
crematório**

Prefeitura Municipal de São Carlos - SP

Agosto de 2022

São Paulo, 01 de Agosto de 2022.

Prefeitura Municipal de São Carlos


A/C Secretário Municipal de Serviços Públicos – Presidente da Comissão Especial de Avaliação do Edital de Chamada Pública Nº 005/2020

Referência: Encaminhamento parcial do **Produto 6 – Arranjo Jurídico Institucional da Concessão**, referente à Apresentação de estudos técnicos, projetos, levantamentos e investigações que subsidiem a elaboração do estudo de viabilidade e a modelagem para a concessão dos serviços do velório e do cemitério Nossa Senhora do Carmo e a construção do novo cemitério e crematório.

Encaminhamos à V.Sa. proposta de Projeto de Lei Autorizativa para a Concessão dos Serviços Cemiteriais prestados no Cemitério Nossa Senhora do Carmo e no Velório Municipal de São Carlos, como antecipação parcial do **Produto 6 – Arranjo Jurídico Institucional da Concessão**, como forma de dinamizar os encaminhamentos e avaliações internas à Prefeitura Municipal de São Carlos.

Esperamos que este documento contenha todas as informações requeridas por V.Sa. e permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Roberto dos Santos
Diretor
Geo Brasilis



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Dispõe sobre os serviços cemiteriais, crematórios e funerários do Município de São Carlos, autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta lei disciplina os serviços cemiteriais, crematórios e funerários do Município de São Carlos, estabelecendo, dentre outros aspectos, as formas de sua gestão, operação e exploração.

Art. 2º. O Município exercerá a gestão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários e nessa condição tem as seguintes obrigações, dentre outras:

- I.** garantir a toda a população o acesso aos serviços, em condições adequadas;
- II.** estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços em benefício da população;
- III.** garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços, a não-discriminação entre os usuários;
- IV.** promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V.** garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão dos serviços.

Art. 3º. São princípios fundamentais aplicáveis aos serviços cemiteriais, crematórios e funerários:

- I.** a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços cemiteriais;
- II.** a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços cemiteriais;
- III.** a transparência, a participação e o controle social;
- IV.** a autossuficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º. Os usuários dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários têm os seguintes direitos, dentre outros:



- I. à fruição permanente dos serviços em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;
- II. ao acesso aos serviços em regime privado;
- III. de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;
- IV. de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores dos serviços ou ao Poder Público;
- V. de representar contra um operador ao Poder Público e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor; e
- VI. à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio.

Art. 5º. Os usuários dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários têm os seguintes deveres, dentre outros:

- I. respeitar as condições e horários de prestação dos serviços estabelecidos na regulamentação;
- II. zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços e aqueles voltados para o público em geral;
- III. comunicar ao Poder Público irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços;
- IV. efetuar o pagamento dos preços, das taxas e das tarifas aplicáveis aos serviços.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DOS SERVIÇOS

Art. 6º. O sistema dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários do Município de São Carlos é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo eventual órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços.

Art. 7º. Os serviços que integram o Sistema Cemiterial compreendem as seguintes atividades:

- I. inumação, renumação e exumação de cadáveres e restos mortais humanos;
- II. gestão de salas de velório e cemitérios;
- III. vigilância patrimonial, limpeza, conservação, manutenção e ajardinamento de túmulos, jazigos e demais áreas cemiteriais;
- IV. ampliação e manutenção de ossários e cinerários;
- V. construção, conservação, manutenção de lóculos;
- VI. montagem para implantação de crematórios; e
- VII. outros serviços pertinentes à gestão, operação e manutenção de cemitérios.

Art. 8º. Os serviços que integram o Sistema Funerário compreendem as seguintes atividades, obrigatoriamente:



- I. fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II. preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;
- III. remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- IV. transporte de ataúde, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;
- V. transporte de cadáveres humanos exumados;
- VI. fornecimento, quando da realização de velórios e sepultamentos, de cadeiras de rodas para a utilização por pessoas com deficiência, idosos e demais com dificuldades de locomoção.

§1º. Serão opcionais a prestação dos seguintes serviços:

- I. ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- II. preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
- III. aluguel de altares e mesas;
- IV. confecção de coroa de flores;
- V. fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido;
- VI. obtenção de documentação necessária ao sepultamento.

§2º. Os serviços que integram o Sistema Funerário serão prestados pela concessionária em caráter de exclusividade.

CAPÍTULO III - DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

Seção I - Das Regras Comuns

Art. 9º. O Poder Público estabelecerá as modalidades de serviços cemiteriais, incluindo-se crematórios, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os.

Art. 10º. Os operadores do sistema municipal de serviços cemiteriais e crematórios sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

- I.** submeter-se à fiscalização do Poder Público, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;
- II.** apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;
- III.** fornecer ao Poder Público, quando requisitado, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;
- IV.** zelar pelo respeito aos princípios do sistema municipal de serviços cemiteriais definidos nesta lei;



- V. cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de contrato, negócio administrativo ou ato administrativo que lhe sejam aplicáveis;
- VI. informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;
- VII. informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do sistema municipal de serviços cemiteriais;
- VIII. atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Seção II - Dos Serviços Prestados em Regime Público

Art. 11. No âmbito do sistema municipal de serviços cemiteriais e crematórios, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 12. Os serviços cemiteriais prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§1º. Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§2º. Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 13. Os operadores dos serviços cemiteriais sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Art. 14. São serviços cemiteriais prestados em regime público:

- I. inumação, reinumação e exumação de cadáveres e restos mortais humanos;
- II. gestão de salas de velório e cemitérios;
- III. vigilância patrimonial, limpeza, conservação, manutenção e ajardinamento de túmulos, jazigos e demais áreas cemiteriais;



- IV. construção, conservação, manutenção de lóculos;
- V. ampliação e manutenção de ossários e cinerários; e
- VI. outros serviços pertinentes à gestão, operação e manutenção de cemitérios

§1º. Os serviços cemiteriais prestados em cemitérios verticais, os serviços de cremação e a gestão de salas de velório em cemitérios e crematórios são serviços prestados exclusivamente sob regime de direito público.

§2º. Os serviços cemiteriais prestados sob regime público poderão ser executados pela Prefeitura diretamente, ou delegados aos particulares, em regime de concessão, na forma da Lei Federal 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão, **pelo prazo de até 30 (trinta) anos**, a operação dos serviços executados em regime público, incluindo os serviços do velório e do cemitério Nossa Senhora do Carmo, localizado na Avenida São Carlos, s/n, nas intermediações dos Bairros Cidade Jardim, Vila Marina e Vila Costa do Sol, bem como a autorizar a construção de novo cemitério e crematório, na forma e nos termos das Leis Federais aplicáveis.

§4º. A delegação da prestação dos serviços, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Seção I - Do Regime Geral de Exploração

Art. 15. Os serviços cemiteriais prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 16. A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

- I. a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;
- II. a promoção da qualidade de vida;
- III. a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;
- IV. o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 17. A prestação dos serviços cemiteriais no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.



Parágrafo Único. O Poder Público Municipal observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

Art. 18. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos serviços fornecidos e formas de contratação pelo usuário, devendo ser corrigidas monetariamente anualmente pelo Poder Concedente.

Seção II - Da Autorização

Art. 19. A prestação dos serviços cemiteriais no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pelo Poder Público Municipal e poderá ser onerosa.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 20. No âmbito do sistema municipal de serviços cemiteriais, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviços cemiteriais urbanos, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 21. A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os compromissos poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Público Municipal, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 22. São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pelo Poder Público Municipal:

- I.** não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;
- II.** não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços cemiteriais;
- III.** não ter sido declarado inidôneo para contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.



Art. 23. O Poder Público Municipal fiscalizará os preços cobrados pela prestação dos serviços cemiteriais em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

Art. 24. Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Art. 25. São condições objetivas para a prestação dos serviços cemiteriais sob regime de direito privado, dentre outras que podem ser estabelecidas:

- I.** a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;
- II.** a obrigação de informar o Poder Público Municipal as quantidades mensais de atendimento de usuários pelas autorizatárias, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;
- III.** manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades;
- IV.** as condições postas na Lei Municipal nº 8997/ 1983 e na Lei Municipal nº 18.314/2017.

Art. 26. A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 27. A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§1º. No curso do procedimento, o Poder Público Municipal poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§2º. Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com o Poder Público Municipal, municípios-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 28. Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 29. O Poder Público Municipal poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.



Art. 30. O decaimento será declarado por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 31. Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§1º. A renúncia somente poderá ser aceita pelo Poder Público Municipal se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§2º. O Poder Público Municipal poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 32. A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial urbano os imóveis utilizados para a prestação de serviços cemiteriais prestados sob regime de direito público.

Art. 34. Ficam isentos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de manutenção de jazigos, lóculos e sepulturas prestados pelos concessionários de serviços cemiteriais.

Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias que lhes são próprias.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 16.439, de 07 de novembro de 2012.

AIRTON GARCIA FERREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

São Carlos, Capital da Tecnologia
Secretaria Municipal de Serviços Públicos



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O **Cemitério Nossa Senhora do Carmo** é o principal cemitério municipal deste município, inaugurado em 1890.

No início da década de 1970, o cemitério enfrentava seu primeiro esgotamento de capacidade, quando adquiriu parte das terras de seu vizinho Aeroclub de São Carlos. Posteriormente houve mais algumas ampliações. A última delas ocorreu entre 2004/2005, quando o Aeroclub foi definitivamente desativado. A nova ala ganhou estrutura diferenciada, onde os túmulos são padronizados, todos cobertos por grama.

Ocorre que para a melhoria da prestação de serviços e da segurança dos familiares, é necessário um maior investimento no cemitério, tanto em uma melhoria na infraestrutura, garantindo a qualidade do meio ambiente e questões sanitárias, quanto na manutenção e serviços adjacentes, como segurança, controle de arquivo e acesso, entre outros.

Em 2011 o cemitério contava com 12 hectares e mais de 100 000 sepultados.

Atualmente, o cemitério prevê esgotamento de sua capacidade em dois anos.

Desta forma, atendidas as condições sanitárias e desde que respeitadas todas as normas ambientais e de uso e ocupação do solo, requer-se a autorização dessa Respeitável Casa de Leis, para a concessão da prestação de serviços cemiteriais, incluindo os serviços funerários, a montagem de crematório e/ou instalação de cemitério vertical, o que trará investimentos ao município que assegurem dignidade falecidos e aos familiares, todos cidadãos são-carlenses.